



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000980/2007-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente GRANJA ALVORADA E LOUVEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/2000

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se da NFLD n.º 37.088.974-6, lavrada em 29/03/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, SENAR e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/06/1999 a 31/07/2000.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 191/274) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 283/294) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) é correto o entendimento da fiscalização em enquadrar os estabelecimentos da Recorrente no FPAS 795; (ii) a decisão que declarou nula a NFLD n.º 35.172.958-5 por vício formal determinou a imediata emissão da NFLD substitutiva; (iii) é de dez anos o prazo de decadência aplicado às contribuições previdenciárias; (iv) o novo prazo decadencial conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão anulatória por vício formal, conforme o art. 173, II do CTN; (v) o art. 48 do Decreto n.º 70.235/72 não veda a cobrança de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido durante a pendência de consulta, mas tão somente a realização de procedimento fiscal tendente a apurar crédito tributário referente a matéria sob consulta.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 305/317) argumentando, em síntese, a decadência do crédito tributário exigido, com base no disposto no art. 173, I, do CTN e na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **14/03/2008** (fl. 296) e protocolou o recurso voluntário apenas em **06/08/2008** (fl. 305), vários meses após o prazo fatal, que ocorreu em 16/04/2008, conforme destacado na certidão de trânsito em julgado de fl. 301.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contado do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues